

PROCESSO - A. I. N° 206911.0005/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELIZABETE DE SOUZA BARBOSA (BISCOOVOS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0471-11/06
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 14/02/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/08

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 60% para 50%, tendo em vista que na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja modificada a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para a multa de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei n° 7.014/96, por ficar comprovado que se trata de contribuinte, à época dos fatos, qualificado como Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia, representando, assim, ao CONSEF para supressão da ilegalidade flagrante na aplicação da multa no caso em apreço.

Aduz a PGE/PROFIS que, da Decisão prolatada pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, a qual decidiu pela procedência do Auto de Infração, foi ratificada em seus valores e percentuais de multa pela 1^a CJF, uma vez que foram refutadas as razões de Defesa e do Recurso Voluntário.

Relata que, ao promover o saneamento do PAF, para fins de inscrição em Dívida Ativa, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta ao autuado, uma vez que, na data de ocorrência dos fatos geradores, o autuado encontrava-se inscrita no Cadastro de Contribuintes na condição de Empresa de Pequeno Porte (fl. 212), sugerindo a PGE/PROFIS a Representação ao CONSEF visando alterar o percentual de 60% da multa indevidamente culminada à infração 02, tendo em vista que, em se tratando de Empresa de Pequeno Porte, a falta de antecipação tributária se subsume na multa de 50%, consoante art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, e não no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, como considerado no Auto de Infração e nas mencionadas Decisões do CONSEF. Tal interposição foi acolhida pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho às fls. 230 dos autos.

VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que seja reduzido o percentual de multa aplicado à infração 2 do lançamento tributário, de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que se trata de falta de antecipação do ICMS devida por Empresa de Pequeno Porte, cuja multa está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

Cumprindo, portanto, os termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, por seu órgão próprio, para efetuar o controle de

legalidade em momento precedente à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa aplicada no presente Auto de Infração, adotando o percentual de 50%.

Mediante consulta ao “Histórico de Condição”, apenso à fl. 212 do PAF, é irrefutável a condição de que o contribuinte se encontrava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, à época dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal. Sendo assim, a multa aplicável, consoante art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, é a de **50%** em vez dos 60% constantes no Auto de Infração em comento, pelo que ACOLHO a Representação em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS